



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.003.010/91-25
RECURSO Nº. : 87.477
MATÉRIA : PIS/REPIQUE Exs. 1987 e 1988
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.122

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003.010/91-25

RECURSO Nº. : 87.477

ACÓRDÃO Nº. :105-10.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOEGE PONSONI ANOZORO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO., Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003.010/91-25
RECURSO Nº. : 87.477
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.122
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/09 em virtude de irregularidade relativa a AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS fornecidos pelos sócios nos anos-base de 1986 e 1987, ensejando assim o lançamento da Contribuição para o PIS-REPIQUE com base no Art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, C/C o art. 4º letra "b" e § 3º da Resolução BC nº 174/71 e com o item I e II da Portaria MF nº 01/84.

A impugnação de fls.11 e 12 requer que os autos sejam apensados ao processo principal para vir a ser apreciado após o julgamento daquele por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 26).

No recurso de fl.33 a empresa reitera, em outras palavras, a solicitação apresentada na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003.010/91-25
RECURSO Nº. : 87.477
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.122

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo nº 14052-0003.007/91-11. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora à taxa tão-só de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

